

# **O PERITO E O ÁRBITRO DIREITOS, DEVERES E PODERES**

**UMA AVALIAÇÃO COMPARATIVA DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS**

**Marcos Edward Ponzoni**

## **INTRODUÇÃO**

O meio social no qual vivemos expõe pessoas e empresas ao surgimento de conflitos de interesses de quaisquer naturezas. Felizmente, grande porcentual destes é resolvido pelos próprios envolvidos, através atitudes unilaterais (renúncia, desistência) ou bilaterais (acordos).

No caso de o conflito se transformar num litígio devido à pretensão de um e a resistência de outro, este poderá ser resolvido com a intermediação de terceiros.

A forma habitual de se recorrer ao terceiro é o uso da justiça pública estatal, onde um juiz de direito será designado para solucionar a causa.

Entretanto, mais recentemente, uma nova forma de resolução de conflitos chama a atenção e ganha confiança das partes: a arbitragem.

No Brasil, desde a Constituição Imperial em 1824 já se facultava às partes, nas causas cíveis, a nomeação de juízes árbitros se assim fosse convencionado.

Esta possibilidade foi mantida no correr do tempo nos Códigos de Processos Cíveis e nas Constituições seguintes, até que a Constituição de 1988 tratou expressamente da arbitragem em seu artigo 14, inciso IX, parágrafos 1º e 2º, que trata das relações de trabalho, disciplinando-a segundo o moderno entendimento do instituto da arbitragem.

Mais recentemente, após vários anos de tramitação no Congresso Nacional, foi promulgada a Lei 9307 de 23 de setembro de 1996 que dispõe sobre a arbitragem, também conhecida como Lei Marco Maciel, regulando seu instituto.

Entretanto, inicialmente a arbitragem foi entendida como destinada aos grandes negócios internacionais ou para quando estivessem em jogo questões de apurada técnica, que se julgadas na justiça estatal exigiriam profundo conhecimento dos magistrados e, mais especificamente, dos peritos que os auxiliam nos foros.

Assim, como em vários casos que envolvem questões técnicas os juízes recorrem aos peritos, na arbitragem a escolha de um árbitro com conhecimento na matéria sobre a qual se dá a disputa pode eliminar procedimentos que retardem o andamento processual e ajudar na rápida e eficaz resolução do conflito.

Discute-se aqui o papel do perito e suas semelhanças, diferenças e responsabilidades comparativamente à atuação do árbitro.

**Seção VII - C.P.C.  
Da Prova Pericial**

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. [\(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992\)](#)

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. [\(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992\)](#).

**Capítulo IV – Lei 9307  
Do Procedimento Arbitral**

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

Na esfera do judiciário, sempre que, no decorrer de um processo houver necessidade de uma prova pericial, o juiz se auxiliará de um perito. Este recurso também é facultado ao árbitro. Entretanto, caso este seja experiente e conhecedor do assunto, poderá prescindir deste expediente.

## **I. QUANTO AOS PROFISSIONAIS.**

**Capítulo III – Lei 9307  
Dos árbitros**

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes

**Capítulo V - C.P.C.  
Dos auxiliares da justiça**

**Seção II  
Do perito**

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984\)](#)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. [\(Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984\)](#)

A Lei de Arbitragem se refere à necessidade de o árbitro ser considerado capaz, ou seja, ter mais de 21 anos de idade para exercer a função, independentemente do nível de escolaridade.

Ao contrário, para a função de perito, como explicitado no artigo 145 do C.P.C., parágrafos 1º e 2º, é necessário o nível universitário comprovado através inscrição no órgão de classe correspondente.

Assim, uma rápida interpretação das leis permite o entendimento de que a arbitragem pode envolver pessoas com menor tempo de educação, capacitando-as para a decisão de conflitos, bastando para isto que tenha a confiança das partes.

## **II. QUANTO A NOMEAÇÃO DO ÁRBITRO E DO PERITO.**

### **Capítulo III – Lei 9307 Dos Árbitros**

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

### **Seção II – C.P.C. Do Perito**

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

### **Seção VII Da Prova Pericial**

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. [\(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992\)](#)

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

O processo arbitral poderá ser desenvolvido por árbitro único ou vários árbitros (tribunal arbitral), como ocorre também na justiça estatal com juiz único ou vários juízes (órgão colegiado).

Via de regra, o tribunal arbitral deverá ser composto por número ímpar de árbitros. Discute-se, porém, as vantagens, desvantagens e riscos da nomeação de tribunal arbitral com número par ou ímpar.

Se a indicação for de número par, podem os árbitros escolher um terceiro de comum acordo, solicitar ao Poder Judiciário a nomeação deste terceiro ou, somente recorrer ao terceiro árbitro em caso de empate na decisão.

Os critérios de escolha dos árbitros poderão ser estabelecidos pelas partes ou estas podem recorrer a um órgão arbitral institucional.

No que se refere à nomeação dos peritos, estes serão escolhidos pelos juizes entre profissionais com reconhecida especialização na matéria, havendo restrições quando as perícias disserem respeito à insalubridade e periculosidade, quando os profissionais, particularmente médicos e engenheiros devem ser especialistas em medicina ou segurança do trabalho.

### **III. QUANTO AO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES.**

#### **Capítulo III – Lei 9307 Dos Árbitros**

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

#### **Seção II - C.P.C. Do Perito**

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Em ambas as situações o que se espera dos profissionais e que é entendida como a principal qualidade é a imparcialidade.

O árbitro, diferentemente do perito, exerce uma função jurisdicional, na qual é investido quando da aceitação de sua nomeação. Também, deve o árbitro ser competente, ou seja, ter conhecimento, aptidão e capacidade para resolver a controvérsia que lhe foi submetida.

O perito necessitará todas estas qualidades, porém, seu papel será sempre de auxiliar da justiça, não lhe cabendo a decisão para o litígio sobre o qual está opinando.

## **IV. QUANTO AOS HONORÁRIOS DO ÁRBITRO E DO PERITO E AS VERBAS PROCESSUAIS.**

### **Seção III - C.P.C. Das Despesas e das Multas**

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juiz e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária. [\(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

### **Capítulo II – Lei 9307 Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos**

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

A Lei de Arbitragem deixa a critério das partes disciplinarem ou não sobre os honorários dos árbitros ou, ainda, deixar firmado critérios para sua fixação. A princípio, a atividade do árbitro é remunerada. Também poderá o árbitro prestar seu serviço gratuitamente, o que é perfeitamente aceitável dentro de uma organização que preste serviços aos seus associados.

Uma vez ajustados os honorários no compromisso arbitral, criam as partes um título executivo extrajudicial a favor do árbitro.

Se, porventura, os honorários não forem estipulados no compromisso arbitral, caberá ao árbitro requerer ao Poder Judiciário que seus honorários sejam fixados por sentença.

Na esfera estatal, os artigos 13 e 33 e seus parágrafos são bastante auto-explicativos. Pode o juiz solicitar ao próprio perito que estipule seus honorários baseados em critérios objetivos, por exemplo, por hora de trabalho. O juiz pode aceitar o valor desejado pelo perito e indicar à parte que os mesmos sejam depositados em juízo para que se dê início aos trabalhos periciais, ficando os valores à disposição do perito após a entrega do seu laudo. Eventualmente, os honorários poderão ser levantados total ou parcialmente durante os procedimentos periciais se houver necessidade.

Poderá, entretanto, o juiz arbitrar os honorários do perito a seu critério, podendo este aceitá-lo ou não.

Também na esfera estatal, os honorários do perito que forem aprovados por decisão judicial representam título executivo extrajudicial como dispõe o artigo 585 do C.P.C.

Quanto às verbas processuais, na justiça estatal cabe às partes prover recursos para o pagamento das despesas relativas aos atos que o processo requer.

Na arbitragem, pode o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para as despesas e diligências necessárias.

## **V. QUANTO AOS MOTIVOS DE RECUSA, IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DO ÁRBITRO E DO PERITO.**

### **Capítulo III – Lei 9307 Dos Árbitros**

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em arguir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

**CAPÍTULO IV - C.P.C.**  
**Seção I**  
**Dos Poderes, dos Deveres e da responsabilidade do Juiz**

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Art. 136. Quando dois ou mais juizes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.

Art. 137. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juizes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304).

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

III - ao perito; [Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992](#)

§ 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

## **Seção II Do Perito**

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423). [\[Redação dada pela Lei nº. 8.455, de 24.8.1992\]](#)

## **Seção VII Da Prova Pericial**

Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito. [\[Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992\]](#)

Art. 424. O perito pode ser substituído quando: [\[Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992\]](#)

I - carecer de conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. [\[Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992\]](#)

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. [\[Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992\]](#)

## **Código de Processo Penal**

Art. 279. Não poderão ser peritos:

I - os que estiverem sujeitos à interdição de direito mencionada nos ns. I e IV do art. 69 do Código Penal;

II - os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;

III - os analfabetos e os menores de 21 (vinte e um) anos.

Art. 280. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes.

O perito judicial deve declarar quais são os motivos que o levaram a recusar a nomeação para atuar como perito no processo, devendo o juiz analisar a legitimidade dos motivos.

Aplicam-se aos peritos os mesmos motivos de impedimento e suspeição que tratam os artigos 134 e seguintes empregados aos juízes.

Se os motivos alegados pelo perito forem de suspeição, a renúncia se dará se não tiver sido apresentada a recusa no prazo da lei.

Se os motivos forem de impedimento, deverá o juiz aceitar de pronto a renúncia para que a prova pericial não seja comprometida por ser o perito impedido.

Além dos motivos de impedimento e suspeição que constam dos dispositivos legais, deve o perito observar outras razões contidas nas normas e códigos de ética de suas categorias profissionais.

Do árbitro, tanto quanto do juiz, a garantia do julgamento é esperada com base na independência e imparcialidade do julgador.

Também como na situação dos peritos, o árbitro não pode ter com as partes nem com o litígio que lhe foi submetido qualquer relação que caracterize os casos de impedimento ou suspeição dos juizes, cabendo-lhes os mesmos dispositivos previstos no Código de Processo Civil em seus artigos 134 e seguintes.

A Lei de Arbitragem prevê que em caso de morte, incapacidade, impedimento ou suspeição do árbitro após o início do processo, não poderão atuar como árbitro substituto os peritos, os advogados e as testemunhas relacionadas ao caso.

Dispõe também a esta lei que os árbitros têm o dever de revelar qualquer fato que suscite dúvida quanto à sua imparcialidade e independência, antes da aceitação do cargo.

Diferentemente da situação perito, quando a suspeição ou o impedimento serão tratados pelo juiz, o árbitro será o primeiro juiz de sua competência, devendo ser a ele apresentada a arguição de recusa por impedimento ou suspeição.

Por se tratar a arbitragem de um juízo consensual, as partes podem aceitar o árbitro que tenha causa para impedimento ou suspeição, excetuando-se os dispositivos do artigo 134 do C.P.C.

É importante que as partes convençionem sobre os casos de escusa, falecimento e recusa do árbitro para que, caso estas situações ocorram, não haver necessidade de encaminhamento da questão ao Poder Judiciário, o que acarretaria enorme atraso no processo arbitral.

## **VI. DA NATUREZA JURÍDICA DO ÁRBITRO E DO PERITO.**

### **Capítulo III - Lei 9307 Dos Árbitros**

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

### **Seção II - C.P.C. Do Perito**

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

O árbitro exerce uma função pública e, para efeitos legais, qualquer crime cometido por este lhe sujeitará à legislação penal aplicada aos funcionários públicos.

O perito também estará sujeito à legislação penal se causar dano às partes do processo.

## **VII. DOS PRAZOS.**

### **Capítulo V – Lei 9307 Da Sentença Arbitral**

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

### **Seção VII - C.P.C. Da Prova Pericial**

Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. [\[Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992\]](#)

Uma das grandes vantagens da arbitragem é que as partes podem convencionar sobre o prazo que se espera o árbitro apresente sua sentença. Se nada for estipulado, a lei determina o prazo de seis meses a partir da aceitação do árbitro de sua nomeação.

De comum acordo poderão as partes e os árbitros prorrogar o prazo determinado para a apresentação da sentença.

Os peritos estão obrigados a entregar seu laudo no prazo estipulado pelo juiz, podendo, também, haver prorrogação em situações justificadas.

## **VIII. DA SENTENÇA ARBITRAL E DO LAUDO PERICIAL.**

### **Capítulo III – Lei 9307 Dos Árbitros**

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

### **Capítulo V Da Sentença Arbitral**

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

**Seção I - C.P.C.  
Dos Poderes, dos Deveres e da responsabilidade do Juiz**

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. [\[Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\]](#)

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

O árbitro deverá apresentar a sentença por escrito cumprindo rigorosamente os dispositivos contidos no artigo 26 da Lei de Arbitragem, sendo a fundamentação da sentença onde o árbitro analisa as questões que lhe foram submetidas e expõe os motivos de sua decisão.

À sentença, salvo erros materiais, não caberá recurso.

Também o laudo pericial deve ser fundamentado, devendo o perito demonstrar os caminhos que o levaram àquela conclusão.

Independentemente da importância da perícia no processo judicial, o juiz não está vinculado obrigatoriamente às suas conclusões, podendo até mesmo recusá-la.

## **IX. PODERES DO ÁRBITRO E DO PERITO**

A rigor, ao perito não se lhe imputa poder algum, uma vez que atua como auxiliar do juiz que é quem, no final, decidirá o litígio se valendo ou não do parecer exarado no seu laudo.

Ao contrário, ao árbitro a Lei 9307 conferiu o poder jurisdicional, pois equiparou os efeitos da sentença arbitral aos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário, dispondo, também que o árbitro é juiz de fato e de direito.

Tal como o juiz, o árbitro tem um poder de cognição, pois, além de estudar o caso, investigar os fatos, analisar as alegações e interpretar as provas produzidas pelas partes, tendo somente ele próprio competência para instruir e julgar o caso que lhe foi submetido e que envolva direitos patrimoniais disponíveis. Tem ainda o árbitro a vantagem de se valer, se assim convencionado pelas partes, do julgamento por equidade.

Investido deste poder jurisdicional, o árbitro proferirá sentença idêntica àquelas que se espera do Poder Judiciário, concluindo que o juízo privado, arbitral, poderá apresentar provimento condenatório, constitutivo, declaratório e mandamental.

## **X. CONCLUSÕES**

A arbitragem constitui um meio alternativo de resolução pacífica de conflitos envolvendo bens patrimoniais disponíveis. É facultativa, como assegura a Constituição Federal.

A instauração de uma demanda perante o judiciário, assim com a constituição do juízo arbitral tem origem na manifestação da vontade das partes.

Desta forma, é fundamental uma relação harmônica entre as jurisdições estatal e arbitral para que as partes não percam a oportunidade de utilizar este meio alternativo para resolução de seus conflitos.

A jurisdição arbitral trará resultados promissores se o trabalho dos árbitros for sério e competente, estando estes cientes da função e responsabilidade que lhes foi atribuída pelas partes.

Igualmente os juízes e os peritos devem se dedicar para a boa aplicação da justiça.

Em que pese serem as funções de perito e de árbitro distintas, o primeiro, como auxiliar da justiça, tem papel relevante no andamento do processo quando a produção da prova pericial se faz necessária. É a partir dela que o juiz, em associação com os demais elementos do processo chegará ao melhor julgamento.

O árbitro, no exercício de uma função que lhe é conferida pelas partes, diferentemente do perito, tem poder de decisão sobre o litígio que lhe é apresentado.

Nos casos cuja discussão verse sobre assuntos técnicos específicos, a utilização do juízo arbitral com a nomeação de árbitros com conhecimento técnico será de grande valia para a prolação de sentenças que resolvam adequadamente o conflito gerado entre as partes, sem necessidade de se recorrer a perícias.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

Cabral, A.F., Manual da Prova Pericial; 3ª ed.; Ed. Impetus, 2003

Carmona, C.A., Arbitragem e Processo: um comentário à lei nº 9307/96; 2ª ed.; Ed. Atlas, 2004

Carreira Alvim, J.E., Comentários à Lei de Arbitragem; 2ª ed.; Ed. Lumen Júris, 2004

Costa, N.C.A.da, Poderes do Árbitro; Ed. Ver. dos Tribunais, 2002

Lemes, S.M.F., Árbitro – Princípios da Independência e Imparcialidade; Ed. LTR, 2001

Optiz Junior, J.B.; Antonio, L.A.C., Erro médico – Perícia e Doutrina – Civil e Trabalhista; Ed. LTR, 2002

Ricci, E.F., Lei de Arbitragem Brasileira: Oito anos de reflexão / Questões polêmicas; Ed. Rev. dos Tribunais, 2004

Silva, J.R.da, Arbitragem – Aspectos Gerais da Lei nº 9307/96; Ed. J.H.Mizuno, 2004

Veronesi Junior, J.R., Perícia judicial; Ed. Pillares, 2004

Xavier Filho, E., Perícia Médica no Processo Civil: como fazer, como entender; Ed. Sagra-Luzzatto, 1996